



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001304/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.588 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA BERNADETTE BARBIERI COSER DE OREM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente para as despesas médicas próprias é suficiente para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.251,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 189/194) interposto em 18 de março de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 176/182), do qual a Recorrente teve ciência em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 186, verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 14/18, lavrado em 24 de janeiro de 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA UM DELES

A dedutibilidade das despesas com planos de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados em proveito do próprio contribuinte e de seus dependentes. Por essa razão, não são dedutíveis as despesas cujos comprovantes não identifiquem os beneficiários dos planos com a identificação dos valores correspondentes a cada um dos beneficiários do plano.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 176).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 189/194, no qual acosta recibos com a discriminação do serviço prestado, por profissional devidamente habilitado e alega (i) que comprovada a forma de recebimento da contraprestação pelo serviço médico, não há que se rejeitar a dedução realizada; (ii) a possibilidade de dedução por parte do contribuinte de despesas médicas com familiares e agregados que, por mais que não sejam declarados como seus dependentes, não efetuaram a dedução nas suas declarações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas e com plano de saúde realizadas pela contribuinte com tratamento próprio e de terceiros.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III. limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Para fins de dedução do imposto de renda, ainda de acordo com a Lei n. 9.250/95, são considerados dependentes:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Cabe mencionar, ainda, que a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12).”

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.”

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No presente caso, é importante destacar que, no que atine à glosa por dedução indevida de despesas médicas próprias, a controvérsia gira em torno do preenchimento de requisitos dos recibos oferecidos, que comprovem serem dedutíveis as despesas realizadas pela contribuinte, bem como da falta de prova da contraprestação dos serviços prestados.

A Recorrida não aceitou os recibos apresentados pela contribuinte à fiscalização sob o argumento de que “(...) *os documentos coligidos aos autos não informam qual foi o tratamento efetuado. (...)*” (fl. 180).

Ainda de acordo com a decisão recorrida, a contribuinte não fez prova do pagamento dos serviços médicos, pois, muito embora tenha acostado aos autos extratos bancários demonstrando a compensação de cheques, “(...) *não é possível verificar as coincidências das datas dos pagamentos mencionados nos extratos bancários com as dos serviços prestados, visto que não foram apresentados os recibos médicos*” (fl. 180).

Diante das ponderações feitas na decisão recorrida, a Recorrente trouxe aos autos novos documentos, na tentativa de comprovar as despesas médicas efetuadas, os quais, à luz do princípio da verdade material, passo a analisar, em consonância com os demais documentos já acostados aos autos.

Os novos documentos consistem em recibos da prestadora de serviços médicos Iara Soares Borges discriminando o tratamento pelo qual a Recorrente passou (psicoterapia psicanalítica), bem como os valores pagos e a indicação do n.º do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento.

Tendo em vista que o tratamento médico encontra-se no rol dos serviços previstos no art. 80 do Decreto nº 3.000/99 passíveis de dedução e que os valores mencionados nos recibos, bem como a numeração dos cheques, coincidem com as informações dos extratos bancários oportunamente apresentados, entendo que devem ser acolhidos os recibos da profissional, cancelando-se em consequência a glosa no valor de R\$ 10.251,00, relativa aos serviços por ela prestados.

No que atine às despesas médicas efetuadas com terceiros, necessário se faz esclarecer que a contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda não declara dependentes. Alega a Recorrente que as despesas reembolsadas pelo plano médico decorreram de tratamento de sua filha e cônjuge; no entanto, em momento algum há a comprovação do parentesco necessário, nos termos do art. 35 da Lei n. 9.250/95, para enquadramento nas hipóteses de dedução do art. 8, §2º, II, do mesmo diploma legal.

Defende a Recorrente, ainda, que, por mais que os seus familiares não constem da sua declaração como dependentes, eles o são no plano de saúde e, não tendo efetuado as deduções em suas declarações, a Recorrente teria direito à dedução, já que suportou as despesas médicas.

Ocorre que, em momento algum, comprovou-se que (a) os terceiros que tiveram tratamento médico são familiares da contribuinte, o que poderia, à luz dos arts. 8º., § 2º, II e 35 da Lei n. 9250/95, ensejar uma possível dedução e (b) houve a prova de que essas deduções não foram pleiteadas pelos próprios pacientes em suas respectivas declarações de imposto de renda.

Assim, relativamente às despesas médicas de terceiros, as glosas devem ser mantidas.

Por fim, no que atine às despesas com plano de saúde, tendo em vista que, após o exposto, (a) a Recorrente só teria direito à dedução da parcela relativa ao custeio do plano de saúde em relação ao qual ela e/ou um dependente figura como beneficiário e (b) nos comprovantes de pagamento não há o detalhamento dos valores pagos relativamente aos beneficiários, ou seja, quanto dos valores pagos beneficiou a Recorrente e quanto beneficiou terceiros, não há como mensurar quanto da despesa está vinculado à Recorrente, não sendo o demonstrativo anexo ao recurso prova suficiente para a dedução da despesa com plano de saúde.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.251,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator